



CMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.680/89-89

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.876

Recurso nº: 100.564 - IRPJ- EX: DE 1985

Recorrente: L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ.

PASSIVO FICTÍCIO

Reputa-se fictício o passivo constante do balanço da empresa, se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações indiciando o fato omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA

- Comprovado pela fiscalização que os suprimentos dos sócios se destinaram a pagamentos de obrigações já relacionadas como passivo fictício, não se aplica o artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provisamento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 18.291.846,19 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

UILDE MARA ZANICOFTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Gif
foni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., C.G.C. Nº.....
27.866.631/0001-44, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 29/30, dela recorre a este E. Conselho, postulando sua reforma integral.

A matéria tributável refere-se a omissão de receita, no exercício de 1985, ano-base de 1984, caracterizada pela falta de comprovação do saldo da Conta Fornecedores, constante do balanço encerrado em 31.12.84, no valor de Cr\$ 19.233.589,90 e pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, contabilizados como pagamentos a fornecedores pelos sócios na importância de Cr\$ 18.291.846,19.

Irresignada com a exigência tributária, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 21/22, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, vez que o saldo da conta Fornecedores apurado pelo fisco, refere-se ao saldo do balanço encerrado em 31.12.83. Quanto ao item II, informa que houve erro de codificação, em decorrência das contas pertencerem ao mesmo grupo, diferenciando-se, apenas, no dígito final. Por fim, requer a realização de diligência e o cancelamento da exigência.

Em sua Informação Fiscal, fls. 24/25, o autor do procedimento propõe a manutenção integral do feito, visto não ter sido comprovado o passível exigível, bem como a origem dos recursos utilizados no pagamento das duplicatas.

O litígio foi submetido à apreciação da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, onde foi prolatado o parecer de fls. 26/28, refutando a preliminar de decadência arguida pela autuada, vez que, consoante legislação pertinente, "o quinquênio prescricional começa a fluir a partir da data de entrega da declaração de rendimentos, dentro do exercício correspondente", que no caso em tela foi apresentada a 25.11.85, começando a partir daí o fluir o prazo prescricional, que se extinguiria em 25.11.90.



Acórdão Nº 102-27.876

No mérito, informa que não resultou devidamente comprovado que o saldo da conta "Fornecedores" referia-se ao de exercício anterior ao fiscalizado, nem, tampouco, comprovada a origem dos pagamentos lançados à débito da conta "Fornecedores" e à crédito da "conta corrente de sócios", propondo, portanto, a manutenção integral do crédito tributário, especificado no Auto de Infração de fls. 01.

Aprovando e encampando os fundamentos legais de prefalado parecer, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de nº 1.434/91, às fls. 29/30, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de comprovação de obrigações contantes do balanço de encerramento do exercício social autoriza a presunção legal de omissão de receita, no valor do passivo não comprovado.

A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa, contabilizados como pagamentos a fornecedores pelos sócios, autoriza a presunção de que tais pagamentos se realizavam com receitas omitidas.

Procede a tributação quando o contribuinte não demonstra que as parcelas do passivo não comprovadas constaram indevidamente de balanços anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular em 01.03.91, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 36/37, ratificando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória e requerendo o acolhimento do recurso e o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-27.876

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não se encontram nos autos elementos que embasem a arguição de que o passivo fictício constatado em seu Balanço encerrado em 31.12.84 seria originário do ano de 1983, e que, portanto não poderia o fisco constituir o crédito tributário.

A fiscalização se restringiu ao exercício de 1985, tendo a Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1984 sido entregue em 25/11/85 e sendo o Auto de Infração datado de 6/11/89, o lançamento ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Intimada a comprovar os débitos constantes da Conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 41.667.732,28, a ora Recorrente logrou comprovar uma parcela do valor, tendo o autuante aceito como comprovado, inclusive, montante superior ao somatório dos subtotais constantes dos demonstrativos elaborados pela ora recorrente.

A mera alegação de que os valores glosados já teriam constado do balanço encerrado em 31.12.83, e que teriam sido pagos naquele ano, sem apresentação de documento comprobatório de qualquer natureza, não é passível de elidir a autuação nos termos do artigo 180 do RIR/80. A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressaltando-se ao contribuinte o direito de demonstrar a improcedência da presunção - Inverte-se, no caso, o ônus da prova.

Com relação à omissão de receitas no valor de Cr\$... 18.291.846,14, lançados a crédito da conta corrente de sócios, glosados por falta de comprovação de sua origem, verifica-se, pelos assentamentos constantes dos autos que a importância se destinou ao pagamento de Fornecedores. Considerando que este valor se encontra englobado no total já relacionado e tributado como passivo fictício,

Acórdão Nº 102-27.876

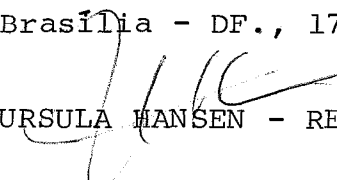
descabe, no caso a aplicação do artigo 181 do RIR/80.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos.

Considerando que a ora recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou fato novo.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da matéria tributável, a importância de Cr\$.... 18.291.846,14.

Brasília - DF., 17 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA